

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para garantir a instalação prioritária de antenas móveis em áreas afetadas por desastres naturais ou emergências humanitárias, e dá outras providências.

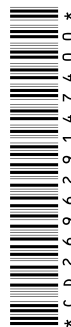
Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4893, de 2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para estabelecer a obrigatoriedade de priorização, por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações, da instalação de antenas móveis em áreas atingidas por desastres naturais ou emergências humanitárias, com o objetivo de assegurar a continuidade das comunicações entre equipes de resgate, autoridades públicas e a população afetada. Para tanto, insere o § 3º ao art. 11 da referida lei e atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a competência para regulamentar a matéria, definindo critérios de caracterização das áreas afetadas, procedimentos para instalação emergencial, responsabilidades dos agentes envolvidos e eventuais incentivos às prestadoras que cumprirem as obrigações previstas.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 3/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Daniel Agrobom (PL-GO), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 22/10/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As telecomunicações constituem infraestrutura essencial à atuação do Estado em situações de desastre natural ou emergência humanitária, desempenhando papel decisivo na coordenação das ações de resposta. A articulação entre órgãos de defesa civil, forças de segurança, serviços de saúde e demais entidades públicas depende, de forma crescente, de redes de comunicação estáveis e interoperáveis, que viabilizem o compartilhamento de informações em tempo real. Nesse contexto, as redes móveis assumem centralidade como meio de comunicação de rápida implantação e ampla capilaridade, integrando sistemas de alerta, monitoramento e gestão de crises.

Não obstante sua relevância, é precisamente em cenários de desastre que tais redes se tornam mais vulneráveis, seja em razão de danos físicos à infraestrutura, seja pelo aumento abrupto da demanda por serviços. A degradação ou interrupção da conectividade compromete a eficiência das operações de resgate, dificulta a logística de atendimento e amplia os riscos à população afetada. Por essa razão, revela-se indispensável assegurar mecanismos de resiliência e de pronta resposta, com destaque para soluções de caráter emergencial capazes de restabelecer, em curto prazo, a cobertura e a capacidade de comunicação nas áreas atingidas.



Sob a perspectiva social, a disponibilidade de serviços de telecomunicações em situações de crise transcende a dimensão operacional e se projeta como instrumento de proteção de direitos fundamentais. A comunicação é meio indispensável à preservação da vida, à integridade física e à segurança das pessoas, além de viabilizar o acesso a informações confiáveis, essenciais para a tomada de decisões em contextos de incerteza. Ademais, permite o contato entre familiares, a mobilização de redes de solidariedade e o acesso a serviços públicos e humanitários, desempenhando papel particularmente relevante para populações em situação de maior vulnerabilidade.

Nesse contexto, revela-se meritória a iniciativa objeto do Projeto de Lei nº 4.893, de 2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, ao enfrentar tema de grande relevância pública com abordagem pragmática e alinhada às necessidades concretas da gestão de crises. A proposta dialoga de forma adequada com o arcabouço normativo vigente e contribui para o aperfeiçoamento da política de infraestrutura de telecomunicações no País, ao introduzir diretriz clara voltada à priorização da conectividade em situações de emergência. Trata-se de medida que reforça a resiliência das redes e a capacidade de resposta do Estado, ao mesmo tempo em que valoriza soluções tecnológicas já disponíveis e amplamente utilizadas no setor.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, na qual foi reconhecida sua pertinência temática e sua relevância para o fortalecimento da capacidade de resposta do Estado em situações críticas. Naquela Comissão, foram introduzidos aperfeiçoamentos relevantes, em especial a adoção da terminologia “desastres”, em consonância com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; a reestruturação do dispositivo a ser incluído na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, mediante a criação de novo artigo, em substituição à inserção de parágrafo; e a substituição da expressão “antenas móveis” por “infraestrutura de telecomunicações emergenciais”, de modo a assegurar neutralidade tecnológica.

Não obstante a relevância da proposição e o mérito dos aperfeiçoamentos já introduzidos, a análise da matéria sob a perspectiva do



setor de telecomunicações evidencia a necessidade de avanços adicionais, com vistas a conferir à norma maior efetividade prática, segurança jurídica e coerência sistemática com o arcabouço regulatório aplicável. A experiência de desastres recentes revelou lacunas normativas concretas que recomendam o aprofundamento da disciplina legal. Por essas razões, e preservados os aperfeiçoamentos da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, optamos por apresentar substitutivo que, sobre eles, avança em direção a uma disciplina mais abrangente, sistemática e juridicamente robusta.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, optamos por organizar os dispositivos em um Capítulo próprio na Lei Geral das Antenas, Lei nº 13.116, de 2015, dedicado às situações de emergência e de calamidade pública, a fim de conferir melhor organização.

Em complemento, entendemos necessário enfrentar de forma direta um obstáculo recorrente à pronta atuação do setor em cenários de crise: as exigências ordinárias de licenciamento. A experiência das enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024, bem como de outros eventos extremos recentes, evidenciou que a necessidade de obtenção tempestiva de licenças para a instalação de infraestrutura emergencial pode atrasar de forma crítica o restabelecimento da conectividade nas áreas afetadas. Por essa razão, o substitutivo dispensa o licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações necessárias ao atendimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com aplicação restrita às áreas atingidas e ao período de vigência do evento. Ademais, prevê a comunicação posterior ao ente licenciador e ao órgão municipal de proteção e defesa civil, a obrigação de licenciamento das instalações que permanecerem em operação após cessada a situação excepcional e a salvaguarda expressa quanto ao cumprimento das demais normas de segurança, saúde e meio ambiente.

Avançamos, ainda, na disciplina dos deveres das prestadoras de serviços de telecomunicações e das detentoras de infraestrutura de suporte em cenários de crise. O substitutivo estabelece o dever de atuação em regime de cooperação mútua e em articulação com os órgãos de proteção e defesa civil, bem como o de conferir prioridade ao restabelecimento, à continuidade e



à provisão de infraestrutura e de serviços de telecomunicações de contingência. Trata-se de positivar e perpetuar prática que já vem sendo adotada pelo setor em eventos recentes. Foram igualmente reconhecidas as limitações operacionais inerentes a tais cenários, mediante a observância da viabilidade técnica, das condições de acesso à área afetada e da integridade das equipes.

Ademais, definimos a caracterização expressa das interrupções e dos atrasos decorrentes dos desastres como caso fortuito ou força maior. Mitiga-se, assim, o risco de responsabilização indevida das prestadoras por circunstâncias que escapam ao seu controle.

Para induzir a colaboração efetiva do setor, optou-se por mecanismos de incentivo de natureza regulatória. Prevê-se que a colaboração comprovada da prestadora ou da detentora, quando relevante para a execução de medidas emergenciais, será considerada como circunstância atenuante na dosimetria de sanções administrativas, como pontuação adicional em seleções públicas e como elemento legitimador da instituição de mecanismos regulatórios adicionais de incentivo. Esse arranjo aproveita instrumentos já disponíveis no marco regulatório do setor e sinaliza claramente o estímulo à atuação proativa em situações de crise.

No que se refere à competência regulamentar, o substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional já previa a atribuição da matéria à Agência Nacional de Telecomunicações, em dispositivo inserido no corpo do próprio projeto de lei. Entendemos como mais adequado incorporar a delegação regulamentar à redação da Lei nº 13.116, de 2015. À regulamentação caberá disciplinar, em especial, os prazos e condições de comunicação e licenciamento posterior das instalações realizadas com a dispensa de licenciamento, bem como os critérios de aferição da colaboração e a atribuição dos efeitos regulatórios dela decorrentes.

Ademais, o substitutivo adequa e padroniza as expressões empregadas no contexto de desastres, recepcionando expressamente as definições de “situação de emergência”, “estado de calamidade pública”, “proteção e defesa civil” e “resposta a desastres” estabelecidas pela Lei nº



12.608, de 2012, em convergência com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Por fim, entendemos que a atuação do setor de telecomunicações em situações de desastres não pode ser dissociada da articulação com os demais serviços públicos essenciais. O funcionamento das redes de telecomunicações depende, em última análise, dos serviços de distribuição de energia elétrica. Essa interdependência, contudo, não pode ser disciplinada exclusivamente pela legislação setorial de telecomunicações. Por essa razão, optamos por inserir dispositivo na Lei de Proteção e Defesa Civil, Lei nº 12.608, de 2012, determinando a atuação articulada das concessionárias e permissionárias de energia, telecomunicações e demais serviços públicos essenciais a fim de priorizar as ações de resposta a desastres.

Em suma, o substitutivo ora apresentado preserva o mérito e a relevância da iniciativa original e dos aperfeiçoamentos introduzidos pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional. Adicionalmente, agrega solução normativa organizada e juridicamente robusta, capaz de fortalecer a resiliência das redes de telecomunicações em situações de crise e de induzir a colaboração efetiva das prestadoras e dos demais agentes envolvidos com as ações de resposta a desastres.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.893, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e a prestação de serviços de telecomunicações em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e a prestação de serviços de telecomunicações em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II-A

DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 13-A. Fica dispensado o licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações necessárias ao atendimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

§ 1º A dispensa de que trata este artigo aplica-se exclusivamente às áreas atingidas e durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 2º A instalação realizada nos termos deste artigo deverá ser comunicada ao ente federado competente para o licenciamento e ao órgão municipal de proteção e defesa civil, no prazo estabelecido nos termos do inciso I do caput do art. 13-D.



§ 3º As infraestruturas e as redes de telecomunicações instaladas nos termos deste artigo que permanecerem em operação após cessada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverão ser objeto de licenciamento.

§ 4º A dispensa de licenciamento não afasta o cumprimento das normas relacionadas à segurança, à saúde, ao meio ambiente e das demais disposições aplicáveis.

Art. 13-B. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública, as prestadoras de serviços de telecomunicações e as detentoras de infraestrutura de suporte deverão:

I - atuar em regime de cooperação mútua e com os órgãos de proteção e defesa civil para promover a execução de medidas emergenciais e de resposta a desastres; e

II – conferir prioridade, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seus serviços, ao restabelecimento e à continuidade dos serviços e ao provimento de infraestrutura e de serviços de telecomunicações de contingência com a finalidade de assegurar a comunicação necessária às ações de resposta a desastres.

§ 1º O disposto neste artigo observará a viabilidade técnica, as condições de acesso à área afetada e a integridade das equipes, e dar-se-á em conformidade com o plano de contingência de proteção e defesa civil aplicável.

§ 2º Caracterizam caso fortuito ou força maior as interrupções ou atrasos na prestação de serviços de telecomunicações comprovadamente decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública, enquanto perdurarem os eventos e seus efeitos inevitáveis.

§ 3º A colaboração da prestadora ou detentora, quando relevante para a execução de medidas emergenciais, será considerada, nos termos do inciso II do caput do art. 13-D:

I - como circunstância atenuante na dosimetria de sanções administrativas;



II - como pontuação adicional em seleções públicas;

e

III - para fins de instituição de mecanismos regulatórios adicionais de incentivo.

Art. 13-C. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, consideram-se as definições de “situação de emergência”, “estado de calamidade pública”, “proteção e defesa civil” e “resposta a desastres” estabelecidas pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 13-D. O órgão regulador competente, na forma do regulamento, estabelecerá:

I - os prazos e as condições de comunicação e de licenciamento posterior das instalações realizadas com a dispensa de que trata o art. 13-A;

II – os prazos e os critérios de aferição da colaboração e à atribuição dos efeitos previstos no § 3º do art. 13-B;

III – as responsabilidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e a forma de articulação com os órgãos públicos competentes.”

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Em situação de emergência ou estado de calamidade pública, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais deverão atuar de forma articulada, entre si e com os órgãos do SINPDEC, a fim de conferir prioridade, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seus serviços, ao restabelecimento e à continuidade dos serviços e à provisão de serviços de contingência necessários às ações de resposta a desastres nas áreas afetadas, observado o plano de contingência de proteção e defesa civil aplicável.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

Apresentação: 01/06/2026 13:24:54.437 - CCOM1
PRL 2 CCOM => PL 4893/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269629147400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer

